



LEI Nº 487/97-GP

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI NO
MUNICÍPIO DE MACAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA - RN, LUIZ GONZAGA SOARES, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O serviço de interesse público de transportes em automóvel de passageiro e frete (TAXI), no município de Macaíba/RN, será permitido de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte de passageiro, no Município de Macaíba/RN, será executado em regime de permissão, dependendo prévia autorização do Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - Táxi, para os efeitos desta Lei, é o veículo automotor, 04 (quatro) ou 02 (duas) portas, destinados ao transporte de passageiro com retribuição aferida por meio de tabela e taxímetro, nos quais serão fornecidos pela Prefeitura.

Art. 4º - A permissão para a exploração do Serviço de Táxis poderá ser concedida a pessoa física, não podendo esta ser beneficiária com mais de uma permissão.

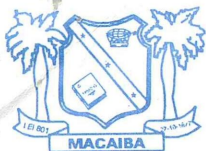
Art. 5º - Para a concessão de novas permissões decorrentes de aumento do número de táxis, ou nas substituições em virtude de desistência ou cancelamento da permissão, terão preferência os motoristas profissionais autônomos que dirigir seu próprio veículo e que tenham a profissão como meio de vida.

Art. 6º - Não será permitida a transferência de Táxis, dentro de um período de 24 (vinte e quatro) meses, após a data em que foi outorgada a permissão.

Art. 7º - A permissão será outorgada INTUITO PERSONAE e só poderá ser transferida depois de autorizada pelo Gabinete do Prefeito efetivado na Secretaria Municipal de Finanças o pagamento de taxa de transferência, ressalvado o caso de sucessão hereditária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Associação de Táxis de Macaíba será previamente informada da permissão.

Art. 8º - A permissão, nos casos de alienação, substituição em virtude de desistência e cancelamento, só será concedida quando o veículo



que estiver deixado a praça, efetuar a baixa da licença no órgão competente da Prefeitura, exigindo-se ainda a comprovação da transferência do veículo para a categoria particular.

CAPÍTULO II **DO PEDIDO DE PERMISSÃO**

Art. 9º - O número de táxi no município de Macaíba-RN, será em conformidade com a Lei Orgânica do Município, Art. 179, inciso I, fixado na proporção de 01 (um) para cada mil habitantes, mantido o número atual de táxi.

Art. 10 - O pedido de inscrição para concessão de permissão para o serviço de táxi no município de Macaíba-RN, será processado em requerimento dirigido ao Gabinete do Prefeito, no qual deverá constar a marca do veículo, o ano de fabricação, modelo, número do chassi e número de inscrição no cadastro de pessoa física e instruído com os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade ou documento como tal reconhecido na legislação federal;
- b) Título eleitoral ou prova de justificção ou pagamento da multa, fornecida pela justiça eleitoral;
- c) Atestado de antecedentes criminais;
- d) Prova de propriedade do veículo;
- e) Certidão negativa dada pela Associação de Táxi de Macaíba-RN.

Art. 11 - Somente poderão trabalhar no serviço de táxi do município de Macaíba-RN, os motoristas que estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Finanças e associação de Táxi de Macaíba.

Parágrafo Único - O cadastramento de que trata o caput deste artigo, será feito pelo interessado ou pelo proprietário do veículo, até o máximo de 02 (dois) motoristas para cada automóvel, em requerimento dirigido ao Gabinete do Prefeito, com a qualificação do profissional, inclusive número de inscrição do CPF, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Carteira nacional de habilitação;
- b) Atestado de saúde;
- c) Título eleitoral;
- d) Atestado de antecedentes criminais;
- e) Carteira de identidade ou documento como tal considerado na legislação federal;



- f) Declaração de sócios em dia com a Associação de Táxi de Macaíba-RN.

Art. 12 - Os documentos que trata as letras A, B, C e D, do artigo 11, bem como os constantes do parágrafo único do artigo anterior, serão apresentados xerocópias autenticadas.

CAPÍTULO III **DO USO DA CONCESSÃO**

Art. 13 - Em caso de alienação do veículo empregado no serviço de táxi, fica o seu proprietário obrigado a recolher ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, as placas objeto de permissão fazendo a devida comunicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias ao Gabinete do Prefeito e Associação de Táxi de Macaíba-RN.

Art. 14 - Em nenhuma hipótese será permitida a circulação de táxi registrados em nome de pessoa diversa daquela a quem tenha sido concedida permissão.

§ 1º - O veículo apreendido em desobediência ao disposto neste artigo será recolhido a 3ª C.I.P.M., ficando a permissão suspensa até a regularização.

§ 2º - A permissão caducará se o interessado não promover sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias da data da apreensão.

Art. 15 - Qualquer modificação pretendida pelo interessado referente a permissão que lhe foi outorgada, dependerá de expressa autorização do Gabinete do Prefeito.

Art. 16 - A permissão dependerá da existência de vaga.

Art. 17 - É vedada a cessão de permissão, salvo, por sucessão hereditária, obedecida a Legislação Civil.

Parágrafo Único - No caso da sucessão beneficiar apenas viúvas e herdeiros menores, a cessão será permitida a pessoa física, desde que habilitada junto ao Gabinete do Prefeito e autorizada por Alvará Judicial, tendo o beneficiado que apresentar a Associação de Taxistas de Macaíba-RN, a sua situação legal.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES**



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba

Art. 18 - As infrações ao presente regulamento serão punidas com as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de circulação;
- c) Multas;
- d) Cancelamento da permissão.

Art. 19 - É competente para a aplicação das penalidades o Gabinete da Prefeitura, com prévio aviso a Associação de Taxistas de Macaíba-RN.

Art. 20 - As multas a serem aplicadas aos infratores serão calculadas sobre a Unidade Fiscal de Referência (UFR) instituída pela Prefeitura, vigente a época da infração, obedecendo o seguinte percentual:

- a) Grupo 1 - 100% sobre o valor da UFR;
- b) Grupo 2 - 80% sobre o valor da UFR;
- c) Grupo 3 - 60% sobre o valor da UFR;
- d) Grupo 4 - 40% sobre o valor da UFR.

§ 1º - Quando for primário o infrator ou decorridos mais de 01 (um) ano da aplicação da última infração, a pena da multa poderá ser convertida em advertência, a critério exclusivo da autoridade competente para sua aplicação.

§ 2º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - O valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 21 - A transferência de veículo ou a renovação licença dependerá sempre de Certidões Negativa de Débito - CND, para com as Fazenda Pública, Federal, Estadual, Municipal e Associação de Taxistas de Macaíba-RN.

CAPÍTULO V **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 22 - Os condutores de Táxis são obrigados a trabalhar decentemente vestidos e asseados.

Art. 23 - A localização das Praças de Táxi de Macaíba-RN são as seguintes:



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Macaíba

- Posto Praça 1 - Praça Augusto Severo;
- Posto Praça 2 - Praça Antônio Siqueira;
- Posto Praça 3 - Ao lado da Rodoviária Nova;
- Posto Praça 4 - Hospital Alfredo Mesquita Filho.
- Posto Praça 5 - Campo da Mangueira;
- Posto Praça 6 - Cruzamento da BR-304 com a RN-160.
- Posto Praça 7 - Cajazeiras;
- Posto Praça 8 - Canabrava;
- Posto Praça 9 - Mangabeira;
- Posto Praça 10 - Traíras.

Art. 24 - Os táxis terão obrigatoriamente, que no ato da concessão, fixar nas duas laterais, um adesivo com o número de ordem e a palavra MACAÍBA. Penalidade Grupo 1.

Art. 25 - Ficam a partir desta regulamentação, os transportes reconhecidos como TÁXI, referidos no Capítulo I, artigo 3º, com o direito prioritário de trafegar nas principais avenidas da cidade, mesmo em período de grande fluxo, facilitando assim o transporte do usuário.

Art. 26 - O adesivo de que trata o artigo 24 será fornecido pela Prefeitura Municipal de Macaíba.

Art. 27 - Nas guias de emplacamento, deverá constar obrigatoriamente, a nova numeração dos táxis, em substituição a numeração anterior, conforme adesivo obrigatório.

Art. 28 - O gabinete do Prefeito baixará as instruções necessárias à execução desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada o Decreto nº 400/83, de 02 de maio de 1983 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 12 DE JUNHO DE 1997


LUIZ GONZAGA SOARES
Prefeito